



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014413/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.775 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RACIBE FERNANDES MADALENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre a mesma conduta, representada pela omissão dos mesmos rendimentos recebidos de pessoas físicas. Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 23/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005 ano-calendário 2004, em virtude de apuração de:

1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - Dimob, no valor total de R\$ 24.320,33. A contribuinte não informou os rendimentos percebidos de Aimar de Boni - R\$ 11.754,27 - e de Antônio Morta - R\$ 12.566,06 - já deduzidas as taxas de administração.
2. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 124.550,29, recebidos de: Walterdan Fernandes Madalena - CPF 003.326.311-68. Adicionado o valor mencionado, que não tem natureza de rendimento do trabalho, mas de transferências financeiras recebidas do ex-marido da contribuinte, que o deduziu como pensão alimentícia em sua D I R P F 2005.
3. Compensação Indevida de I R R F . Glosa no valor de R\$ 100,00, relativo à Clássica Móveis Coloniais (contribuinte declarou R\$ 4.505,04, fonte pagadora informou R\$ 4.405,04 em DIRF).

Em sua impugnação a contribuinte alegou, consoante o relatório da decisão de primeira instância que :

*Com relação à infração de omissão de rendimentos decorrentes de transferências financeiras recebidas do ex-marido, cumpre esclarecer que o lançamento decorreu de mero equívoco, tendo em vista que o aludido Sr. Walterdan Fernandes Madalena, ex-cônjuge da impugnante, informou em sua **DIRPF 2005** haver pago o valor de **R\$ 124.550,29** a título de pensão alimentícia.*

Ocorre que os valores se referem não a pagamento de pensão alimentícia, mas a transferências patrimoniais decorrentes da diferença a maior em favor do varão na partilha dos bens do casal, conforme se constata do termo de declaração firmado pelo ex cônjuge e do formal de partilha, ambos em anexo. E transcreve os termos da declaração firmada pelo Sr. Walterdan Madalena, bem como a cláusula do acordo homologado judicialmente mencionados.

Tal cláusula se justifica pelo fato de que ao ex-cônjuge varão coube a maior parte dos bens comuns, já que este último ficou com a totalidade das cotas da empresa "Arroz Cristal Indústria e Comércio Ltda".

Assim, não houve omissão de rendimentos seja a título de pensão alimentícia ou qualquer outro, posto que os valores em questão se referem à parte que a contribuinte já possuía, decorrente de sua meação na sociedade conjugal dissolvida.

No caso da dissolução da sociedade conjugal, só há que se falar em incidência do imposto de renda, no tocante à atribuição de

bens ou direito a cada cônjuge quando restar comprovado que houve diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de rendimentos, conforme o art. 23 da Lei 9.532/97.

Seja como for, o que se debate nos autos é se houve ou não omissão de rendimentos proveniente de pensão alimentícia. Como restou comprovado que não houve sequer pagamento de pensão alimentícia, descabida se faz a autuação, que deverá ser cancelada de plano, até porque o equívoco cometido pelo ex-cônjuge da contribuinte já foi sanado.

Requer a improcedência do lançamento, uma vez que foi amplamente demonstrado que os créditos depositados à impugnante se referiam não a pagamento de pensão alimentícia, mas a transferências patrimoniais.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-41.632, de 09 de fevereiro de 2011, que se encontra às fls. 62/68, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS. PRAZO INDETERMINADO. NATUREZA DO RENDIMENTO.

Rejeita-se o argumento da contribuinte de que os repasses financeiros pagos mensalmente por seu ex-cônjuge, por tempo ilimitado, correspondem a transferências patrimoniais decorrentes de eventual desvantagem daquela na partilha dos bens. Ainda que não se enquadre no conceito formal de pensão alimentícia, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 1º do art. 43 do CNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 24/03/2011, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 15/04/2011, repisando os argumentos apresentados em primeira instância, e ainda argumentando que mesmo que o referido repasse financeiro não se caracterizasse como transferências patrimoniais, mesmo assim tais valores não poderiam ser tributados, posto que possuem natureza indenizatória e, por isso mesmo, refogem à tributação do imposto sobre a renda, já que as indenizações não se confundem com rendimentos, uma vez que nelas não há ingresso de riqueza nova, mas mera recomposição financeira por perda de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente não se manifestou quanto a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas - Dimob, no valor total de R\$ 24.320,33. Destarte, entendo correto o entendimento contido no voto do acórdão combatido, que considera-se não impugnada, portanto não litigiosa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

No que se refere aos argumentos relativos aos valores recebidos de seu ex-cônjuge, o Sr. Walterdan Fernandes Madalena, entendo que tais alegações já foram suficientemente enfrentadas em 1ª. instância pelos seguintes fundamentos

*Em sua defesa, a impugnante alega, em síntese, que os valores recebidos de seu ex-cônjuge, o Sr. Walterdan Fernandes Madalena, não correspondem a pagamento de pensão alimentícia, mas a transferências patrimoniais decorrentes da diferença a maior recebida por aquele na partilha de bens do casal. Argumenta ainda que o lançamento foi realizado em decorrência da dedução utilizada por seu ex-marido em sua **DIRPF 2005**, mas que tal equívoco, reconhecido por este em declaração anexa, foi corrigido por meio de DIRPF retificadora. Sustenta que corrobora como prova o formal de partilha, também em anexo.*

Após analisar as provas e argumentos da interessada, esta autoridade julgadora concluiu que não assiste razão àquela. Senão vejamos.

*De fato, o acordo firmado entre as partes, quando da dissolução da sociedade conjugal (fls. 17/38), em sua cláusula 3 . (fls. 33/37), prevê que "Face à diferença em favor do varão, o mesmo responsabiliza-se à satisfação das seguintes obrigações: ...g) Repasse financeiro/pagamento à varoa, referente à diferença a maior na partilha em favor do varão, no valor mensal de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), por um período de **36 (trinta e seis) meses e, após, o valor mensal de **R\$ 5.000.00** (cinco mil reais), devidos enquanto o varão desenvolver atividade produtiva,***

representada pela industrialização e comércio de alimentos - arroz e derivados. Tal valor será reajustado a cada 12 (doze) meses..., assegurando assim a paridade e o poder de compra da moeda... Caso o varão transfira para seus herdeiros as cotas representativas de suas atividades empresariais, os mesmos assumirão, por si ou seus representantes, o presente encargo." (grifei).

O Sr. Walterdan Fernandes Madalena informou os pagamentos feitos à contribuinte em sua **DIRPF 2005** e os deduziu como pensão alimentícia paga no ano calendário **2004**. Na declaração prestada às fls. 15, aquele afirma que se equivocou ao lançar tais valores como dedução, uma vez que, revendo os termos do formal de partilha, constatou que os desembolsos ali ajustados, sob seu encargo, correspondiam a transferências patrimoniais em complemento à partilha e não pensão alimentícia, como anteriormente havia interpretado. Por esta razão retificou as informações prestadas à Receita Federal.

Ocorre que o raciocínio do ex-cônjuge da impugnante estava originalmente correto, não havendo necessidade de retificar sua **DIRPF 2005**.

O acordo homologado judicialmente entre as partes previu, além da divisão dos bens (destinados à ex-esposa às fls. 24/31 e destinados ao ex-marido às fls. 31/33), uma prestação mensal, continuada, por tempo indeterminado, paga à contribuinte. Tal obrigação não se enquadra no conceito de dívida por diferença a maior na partilha dos bens, como faz supor a requerente.

Em que pese ser perfeitamente aceitável que uma diferença a maior na divisão dos bens seja paga em parcelas, o que nos parece inadmissível é que esse repasse seja por tempo indeterminado. Ora, o próprio texto do acordo menciona que o ex-cônjuge está obrigado ao pagamento à varoa, referente à diferença a maior na partilha em favor do varão, de **R\$ 7.000,00** por um período de **36 meses** e, após, o valor mensal de **R\$ 5.000,00**, devidos enquanto o varão desenvolver atividade produtiva (item g), fls. 34/35). Assim, pode-se assumir, da redação literal dos termos do acordo, que a parcela referente à diferença a maior na partilha em favor do varão está, na melhor das hipóteses, contida no repasse mensal de **R\$ 7.000,00** pagos em **36 parcelas**, posto que houve uma limitação, esperada, ao número de prestações. A partir de então, os pagamentos mensais, agora reduzidos para **R\$ 5.000,00** e reajustados de acordo com índices que prevejam a paridade da moeda, passam a existir por tempo indeterminado, enquanto persistir a atividade produtiva do mantenedor

Portanto, passados os **36 meses** descritos no documento homologado em **11 de abril de 2000** (fls. 37), ainda que a receita paga mensalmente à impugnante por seu ex-marido possa assumir a conotação, segundo interpretação diversa da cláusula correspondente do acordo, de uma diferença patrimonial decorrente da partilha, e não receba formalmente o nome de

pensão alimentícia, vale ressaltar que a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, nos termos do parágrafo I do art. 43 da Lei 5172/66. A mesma Lei, em seu artigo 123, prevê ainda que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, tendo em vista a ocorrência inequívoca do fato gerador, não se pode afastar a obrigação tributária que nasceu dessa prestação continuada paga ad eternum.

Ademais, se bem observar o enquadramento legal aposto, verificar-se-á que não somente está apontando dispositivos legais relacionados à pensão alimentícia judicial, mas também a rendimentos em geral auferidos por pessoas físicas. Dessa maneira, de uma forma ou de outra, os repasses feitos pelo ex-cônjuge à impugnante tem natureza indiscutivelmente tributária. Vejamos o que prelecionam os art. 3º, em seus § 1º e 4º, bem como o caput do art. 8º da Lei 7.713/88, no que tange especificamente à matéria em discussão

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, **os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

...

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

...

Art. 8º Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide:Lei nº 8.012, de 1990, Lei nº 8.134, de 1990,Lei nº 8.383, de 1991,e Lei nº 8.848, de 1994,Lei nº 9.250, de 1995)."

*Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que são considerados pela legislação tributária rendimentos aqueles decorrentes do produto do capital, do trabalho, **inclusive os alimentos e pensões, bem como ganhos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da sua denominação, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

Quanto a natureza indenizatória do rendimento ressalte-se que na seara tributária a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento (1º do art. 43 do CTN) e tem com um de seus princípios a universalidade, além do que é vedado empregar interpretação extensiva em matéria de isenção.

Não há comprovação de que a verba tenha o cunho indenizatório a afastar a incidência do imposto de renda.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

A respeito dessa matéria, entendo ser incabível a aplicação de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício decorrentes da mesma infração. A aplicação simultânea dessas multas consiste em duplicação de penalidade, sendo desproporcional ao eventual prejuízo causado. Nessas circunstâncias, julgo que deve-se manter somente a multa de ofício, a qual incidiria sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

Corroborando com esse entendimento, cito algumas decisões deste Conselho:

MULTA ISOLADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento. (Acórdão 1024693)

MULTA ISOLADA CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO Contendo o artigo 44, I, da lei nº 9430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1º, III, desse artigo. (Acórdão 10246375)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº 9.430, de 1996). (Acórdão 10421094).

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da

Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido lançado, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão 10708001)

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso e sigo a jurisprudência deste Conselho acima transcrita para afastar a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora